SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252620 - PR (2026/0167954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO VELOSO MARIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
		GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 621, I, E 626 DO CPP. INADEQUAÇÃO DO MEIO PARA REDISCUTIR DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/8. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DEFENSIVA.

1. A revisão criminal é medida excepcional e não se presta à reanálise ordinária de provas ou à rediscussão dos critérios de individualização da pena, limitando-se às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal de origem concluiu que a pretensão defensiva visou rediscutir matéria já apreciada no processo de conhecimento, sem demonstrar flagrante ilegalidade ou erro judiciário, razão pela qual afastou o cabimento da via revisional.
3. A valoração negativa da culpabilidade apoiou-se em elementos concretos – pleno conhecimento das exigências legais e deliberada exploração irregular para cumprimento de contratos públicos, com dano expressivo à União –, revelando fundamentação idônea nas premissas fixadas.
4. A redução da pena pela atenuante da confissão espontânea em fração de 1/8 foi especificamente motivada pelas circunstâncias do caso (negativa de dolo e erro sobre a ilicitude), sendo inviável sua alteração por exigir reexame do conteúdo e da extensão da confissão.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d32fa3d4-b80a-4ea2-8ad3-d94de29846c8

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59688584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d32fa3d4-b80a-4ea2-8ad3-d94de29846c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252620 - PR (2026/0167954-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO VELOSO MARIA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
		GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 621, I, E 626 DO CPP. INADEQUAÇÃO DO MEIO PARA REDISCUTIR DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/8. MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DEFENSIVA.

1. A revisão criminal é medida excepcional e não se presta à reanálise ordinária de provas ou à rediscussão dos critérios de individualização da pena, limitando-se às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal de origem concluiu que a pretensão defensiva visou rediscutir matéria já apreciada no processo de conhecimento, sem demonstrar flagrante ilegalidade ou erro judiciário, razão pela qual afastou o cabimento da via revisional.
3. A valoração negativa da culpabilidade apoiou-se em elementos concretos – pleno conhecimento das exigências legais e deliberada exploração irregular para cumprimento de contratos públicos, com dano expressivo à União –, revelando fundamentação idônea nas premissas fixadas.
4. A redução da pena pela atenuante da confissão espontânea em fração de 1/8 foi especificamente motivada pelas circunstâncias do caso (negativa de dolo e erro sobre a ilicitude), sendo inviável sua alteração por exigir reexame do conteúdo e da extensão da confissão.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por THIAGO VELOSO MARIA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.052):

Documento eletrônico VDA59688619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:44
Código de Controle do Documento: f00f574f-588b-4546-87a7-95b6a3ae1d42

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.194/STJ. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.389/STJ. SOBRESTAMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão criminal não constitui sucedâneo recursal e não se presta à rediscussão da dosimetria da pena ou ao reexame de matéria já apreciada, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A redução da pena pela atenuante da confissão espontânea na fração de 1/8 mostra-se devidamente fundamentada quando o acusado, embora confesse os fatos, invoca teses de negativa de dolo e de erro sobre a ilicitude da conduta, circunstâncias que autorizam a adoção de patamar inferior ao usual, em conformidade com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.194/STJ.

3. A valoração negativa da culpabilidade é idônea quando fundada em circunstâncias concretas que evidenciam maior grau de censurabilidade da conduta, notadamente o pleno conhecimento da ilicitude da atividade desenvolvida e a deliberada opção pela prática do delito para obtenção de vantagem, incidindo, também nesse ponto, a Súmula 83/STJ.

4. A controvérsia relativa à fixação do valor mínimo para reparação dos danos, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.389/STJ), impondo-se o sobrestamento parcial do recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto às alegações de violação dos arts. 621, I, e 626 do Código de Processo Penal e dos arts. 59, 49 e 65, III, d, do Código Penal, determinando-se o sobrestamento parcial do recurso especial quanto à controvérsia relativa ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo do Tema n. 1.389/STJ.

Nas razões, a parte agravante alega que a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ decorre da existência de precedentes desta Corte favoráveis às teses defensivas, devendo ser afastado o óbice sumular imposto à revisão criminal e aos temas de dosimetria.

Argumenta que a revisão criminal é cabível para corrigir ilegalidades na dosimetria, por contrariedade ao texto da lei penal e à evidência dos autos, não se tratando de sucedâneo recursal, com apoio em precedentes que admitem a reanálise do *quantum* sancionatório em ação revisional.

Sustenta que a fração inferior a 1/6 para a atenuante da confissão espontânea careceu de fundamentação adequada e que o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ não pode ser aplicado prejudicialmente a fatos anteriores à publicação do acórdão, em razão da modulação de efeitos, devendo ser restabelecida a fração de 1/6.

Defende a inidoneidade da fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade – notadamente a referência ao alto grau de experiência

Documento eletrônico VDA59688619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:44
Código de Controle do Documento: f00f574f-588b-4546-87a7-95b6a3ae1d42

profissional – e aponta desproporcionalidade do *quantum* de dias-multa fixado no acórdão de apelação, em afronta ao art. 49 do Código Penal.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida integralmente.

No que se refere à alegada violação dos arts. 621, I, e 626 do Código de Processo Penal, a revisão criminal constitui medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses legalmente previstas, entre elas a existência de contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Não se presta, portanto, à reanálise ordinária das provas ou à rediscussão dos critérios empregados pelas instâncias de origem na individualização da pena.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 3.050.812/RN, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a pretensão defensiva buscava rediscutir matéria já apreciada no processo de conhecimento, sem demonstrar flagrante ilegalidade ou erro judiciário enquadrável no art. 621 do CPP, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias.

De mais a mais, a valoração negativa da culpabilidade amparou-se em elementos concretos, notadamente no pleno conhecimento do acusado acerca das exigências legais para a extração mineral e na deliberada opção pela exploração irregular, com o propósito de cumprir contratos públicos, causando expressivo dano à União. Tal fundamentação foi reputada idônea pela Corte local, sem que, à luz das premissas fixadas, se evidencie manifesta contrariedade à lei ou à evidência dos autos.

Quanto à atenuante da confissão espontânea, a defesa pretende a substituição da fração de 1/8 pelo patamar de 1/6, ao argumento de ausência de fundamentação concreta.

Documento eletrônico VDA59688619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:44
Código de Controle do Documento: f00f574f-588b-4546-87a7-95b6a3ae1d42

O Tribunal de origem, contudo, consignou que, embora o acusado tenha admitido os fatos, sustentou teses de negativa de dolo e de erro sobre a ilicitude da conduta, circunstâncias consideradas para justificar a redução em percentual inferior ao ordinariamente adotado. Há, portanto, motivação específica para o *quantum* estabelecido, cuja alteração demandaria nova apreciação do conteúdo e da extensão da confissão, providência inviável em recurso especial.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.202.893/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Tampouco procede a alegação de inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.194 em razão da modulação de seus efeitos. A decisão agravada não aplicou retroativamente entendimento mais gravoso, mas apenas reconheceu a compatibilidade da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias com a orientação desta Corte acerca da possibilidade de redução da atenuante em patamar inferior ao ordinário quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59688619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:44
Código de Controle do Documento: f00f574f-588b-4546-87a7-95b6a3ae1d42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0167954-0

AgRg no AREsp 3.252.620 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50175046120194047002 50227074820254040000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO VELOSO MARIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
ADVOGADA	:	HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
ADVOGADA	:	GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO VELOSO MARIA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
ADVOGADA	:	HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
ADVOGADA	:	GABRIELA TONIN BRUSAMARELLO - PR112475
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:44
Código de Controle do Documento: 32EFB09C-03CB-4656-878A-A7D712085C65